



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

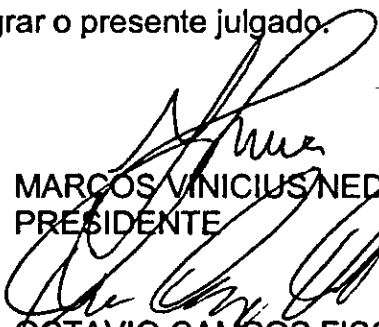
Cleor/7

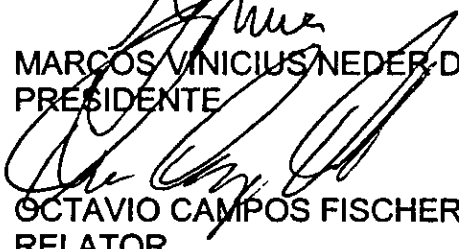
Processo nº : 10935.000553/2004-15
Recurso nº : 141014
Matéria : IRPJ/SIMPLES - EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : M.R.LODI & CIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.207

SISTEMA "SIMPLES" - Em se tratando de lançamentos referentes ao "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)", a competência para julgar os recursos interpostos é do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no art. 9º, XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.R.LODI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.000553/2004-15
Acórdão nº : 107-08.207

Recurso nº : 141014
Recorrente : M.R.LODI & CIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício relativa à tributação pelo Simples, referente aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001.

Em julgamento de primeira instância, a i. DRJ manteve o Lançamento de Ofício, em v. acórdão, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS EM ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311, DE 1996, SOBRE DADOS DA CPMF, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A IRPF. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Descabe a reclamação, se o procedimento instaurado contra a contribuinte decorreu de declaração da sócia responsável de que emprestava suas contas correntes bancárias da empresa e, na seqüência, sob intimação fiscal, entregou os extratos.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIMPLES.

Cabe o lançamento fiscal observando a modalidade de recolhimento do Simples se o contribuinte é optante dessa sistemática e se os valores das receitas brutas apurados se situam dentro dos limites autorizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.000553/2004-15
Acórdão nº : 107-08.207

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

Indefere-se o pedido dediligência formulado pelo impugnante em que reivindica a produção de provas visando elidir a presunção legal que respaldou a autuação.

Lançamento Procedente

Desta r. decisão, foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e, assim, distribuído à 7ª Câmara.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.000553/2004-15
Acórdão nº : 107-08.207

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER - Relator.

Após uma análise dos autos, verifico que os lançamentos tributários nele contido são referentes ao SISTEMA INTEGRADO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – **SIMPLES**.

Todavia, no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 1132, de 30/09/2002, verifico que o Capítulo I - Seção II – Da Competência – tem a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinado competência para sua apreciação, ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, para ser apreciado por quem de direito.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER